

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-028.373/89-69

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.024

Recurso nr. : 71.435 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : COMPANHIA SOUZA CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

CONTRIBUIÇÃO FAERA O PIS/DEDUÇÃO DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, tendo em vista que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SOUZA CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


MARLAN SEIF

-- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

-- RELATOR

ISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
ESSÃO DE: 24 MAR 1994

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Usantes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



Processo nº 10768/028.373/89-69

Recurso nº: 71.435

Recorrente: COMPANHIA SOUZA CRUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO.

Acórdão nº 101-86.024

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA SOUZA CRUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na Área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 100.604..

Apreciando as razões apresentadas pela empresa no processo principal, esta Câmara anulou a decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau.

é o relatório.



COMPANHIA SOUZA CRUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO.
Advogado
OAB/RJ nº 10.123

COMPANHIA SOUZA CRUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO.
Advogado
OAB/RJ nº 10.123

PROCESSO Nº 10768-028.373/89-69

Acórdão nº 101-86.024

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que teve como pressuposto exigência formulada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tendo em vista que o presente procedimento apresenta o mesmo suporte fático daquele realizado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, a decisão prolatada neste deve ser estendida àquele, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas pela empresa no processo principal, esta Câmara anulou a decisão de primeira instância para que outra fosse proferida pela autoridade de primeiro grau.

Assim sendo, voto no sentido de anular-se o decisório de primeira instância, como decidido no processo principal.

Jezer de Oliveira Candido, relator.

